

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 143/2023 - PMBC

COMPRASNET Nº 188/2023

**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS,
SOB O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS**

Cuida-se de recursos administrativos protocolados pelas empresas INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, ENSINO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE - IDEAS e GSS – GESTÃO SERVIÇOS A SAÚDE LTDA, as quais contestam a decisão do Pregoeiro que declarou a empresa ORACLE SERVIÇOS LTDA vencedora do certame em epígrafe.

DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com o §1º, artigo 55 do Decreto Municipal nº 10.540/2021, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata e em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, devendo suas razões serem apresentadas no prazo de 03 (três) dias.

Art. 55. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º **As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.**

(Grifo nosso).

Portanto, o recurso administrativo foi apresentado tempestivamente, observado, ainda, os itens 12.1 e 12.2 do edital.

DO PEDIDO DA RECORRENTE

INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, ENSINO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE – IDEAS

Em síntese, a apelante afirma que a proposta ofertada pela sua concorrente, ora vencedora, não atende aos parâmetros de preços correspondentes ao mercado, resultando na impossibilidade de execução, ou então deficiência e desassistência dos serviços públicos.

Ainda, aduz que a documentação acostada pela concorrente demonstra a evidente incompatibilidade da documentação, tendo em vista a divergência entre os nomes das empresas detentoras dos registros públicos, bem como a incompatibilidade de CNAE para a execução dos serviços.

Diante do exposto, requer o conhecimento e o provimento do presente recurso, inabilitando a empresa ORACLE SERVIÇOS LTDA e continuidade do certame.

GSS – GESTÃO SERVIÇOS A SAÚDE LTDA

De forma resumida, alega em sua peça recursal que a recorrida que o valor médio da hora é de R\$ 121,56 por hora, o que se torna inexecuível, destoando completamente do preço médio praticado no mercado. Afirma que os valores informados no contrato, oriundo do atestado de capacidade técnica, são superiores ao oferecido para a presente licitação.

Diante do exposto, requer o conhecimento e provimento do presente recurso, com a consequente inabilitação da empresa ORACLE SERVIÇOS LTDA.

DA CONTRARRAZÃO

Em sua defesa a empresa ORACLE SERVIÇOS LTDA argui que a recorrente não demonstra qualquer argumento sólido de inexecuibilidade. Com relação à Certidão de Débito Estadual, aduz ser legal e usual no ramo empresarial a alteração da razão social. Por fim, com relação ao objeto do contrato social, alega que atende a atividade do certame em seu contrato social.

Diante do exposto, requer que seja negado provimento ao recurso com o prosseguimento do processo licitatório.

DA ANÁLISE DO RECURSO

EXEQUIBILIDADE

No tocante a alegada inexecuibilidade, insta salientar que a presunção de preço inexecuível não é absoluta. Assim estabelece a Súmula 262 do Tribunal de Contas da União (TCU) e obriga a Administração a conceder à licitante a devida oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. Da mesma forma, o TCU também consolidou que a ocorrência de lucro zero ou até mesmo prejuízo de pequena monta, não conduz ao entendimento de preço inexecuível, vide Acórdão nº 839/2020. Com este entendimento pacificado nos Tribunais de Contas, bem como nas Cortes de Justiça, o Pregoeiro convocou a empresa melhor classificada para apresentar justificativa acerca dos valores apresentados, conforme Ofício nº 065/2024.

Por sua vez, a recorrida demonstrou através de planilhas que sua proposta é exequível e asseverou a plena possibilidade de execução contratual, sendo suficiente para arcar com todos os custos inerentes à contratação. Ademais, observo a pequena diferença de preço entre as quatro primeiras licitantes, o que à toda evidência demonstra a similaridade dos valores praticados no mercado.

Dessa forma, a desclassificação por inexecuibilidade somente pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas. Assim, parece ser de interesse e responsabilidade da licitante a questão relativa à lucratividade empresarial, atribuindo esta margem a estratégia comercial da empresa, e certamente analisou, previamente, a possibilidade de percepção de lucro.

NÃO ATENDIMENTO AOS CRITÉRIOS DE HABILITAÇÃO

Com relação à divergência entre o nome da licitante e o informado na Certidão Negativa de Débito (CND) Estadual, conforme diligência realizada pelo Pregoeiro, vide Ofício 065/2024, verifico na primeira alteração contratual da recorrida que houve alteração da razão social de VITALI & ARAÚJO LTDA (informado na CND) para ORACLE SERVIÇOS LTDA. Insta salientar que o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de emissão da

CND Estadual é o mesmo da licitante, portanto, é patente que houve apenas uma alteração de razão social e o nome registrado no Estado do Paraná está desatualizado, todavia, sem prejuízo à verificação da regularidade fiscal exigida pelo instrumento convocatório, uma vez que a consulta e emissão é com base no CNPJ das empresas.

No que se refere a uma possível divergência de atividades econômicas entre o documento informado no SINTEGRA e o CNPJ, observo que em nenhum momento o Edital requisita o SINTEGRA. Ademais, o contrato social da empresa informa o seguinte ramo de atividades “Atividades de Atendimento em Pronto-Socorro e Unidades Hospitalares para Atendimento a Urgências; Atividade Odontológica; Atividades de Apoio à Gestão de Saúde; Atividade Médica Ambulatorial Restrita a Consultas”. Ainda, o atestado de capacidade técnica é o documento essencial que comprova a expertise da empresa para a execução do objeto contratual.

Por fim, sobre o CNAE, em detalhada análise, verifico que o instrumento convocatório, em nenhum dispositivo, exigiu que a licitante tenha expressamente o objeto da licitação na CNAE, tampouco como critério de participação, classificação e habilitação. De modo oposto ao alegado na peça recursal, constato que a recorrida apresenta CNAE plenamente compatível com o objeto licitado, vejamos.

DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELO PREGOEIRO

Em conduta diligente e acautelada, o Pregoeiro decidiu promover uma série de diligências com o fito de melhor apurar os documentos apresentados, bem como elucidar informações contidas nos pleitos recursais.

Primeiramente, intimou a empresa, ora vencedora, para a apresentar os seguintes documentos, vide Ofício nº 065/2024:

- I.** Demonstrar a exequibilidade de sua proposta, em atendimento ao art. 43, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/1993, bem como Súmula nº 262 do Tribunal de Contas da União;
- II.** Encaminhar as alterações do contrato social da empresa; e
- III.** Enviar as notas fiscais decorrentes da prestação dos serviços indicados no atestado de capacidade técnica e do contrato de prestação de serviços.

Insta salientar que a citada empresa encaminhou os documentos requeridos nos itens 1 e 2, todavia, deixou de apresentar para o item 3.

Posteriormente, requisitou ao Conselho Regional de Medicina do Paraná (CRM-PR) a análise quanto a veracidade da Certidão de Inscrição de Pessoa Jurídica, Certificado de Regularidade de Inscrição de Pessoa Jurídica, e Certidão Negativa de Débitos. Por sua vez, o CRM-PR informou que os documentos são válidos e que a inscrição da empresa ocorreu em 18 de julho de 2023.

Ainda, provocou a Ordem Auxiliadora das Senhoras Evangélicas de Timbó – Hospital e Maternidade OASE, emissora do atestado de capacidade técnica e contrato de prestação de serviços, para que ratificasse as informações produzidas nos citados documentos. Após diversas ligações telefônicas e mensagens por correio eletrônico, a empresa confirmou a veracidade dos documentos emitidos, bem como a qualificação da empresa ORACLE SERVIÇOS LTDA.

Ademais, realizou consulta dos documentos contábeis apresentados no certame para aferir a regularidade. Assim, o Sistema Sped Contábil retornou com a mensagem “reflete a situação da escrituração neste momento”, portanto, regular.

Além disso, a considerar que a execução dos serviços da ORACLE para o HOSPITAL OASE ocorre no Estado de Santa Catarina, procedeu-se a verificação da inscrição da prestadora dos serviços junto ao Conselho Regional de Santa Catarina (CRM-SC), conforme Resolução CFM nº 1.980/2011. Entretanto, o referido conselho informou que a empresa ORACLE não está registrada no CRM-SC, conforme determina o Conselho Federal de Medicina.

Também foi consultado o “Raio-X do Fornecedor” no Sistema Comprasgov, a “Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica” do Tribunal de Contas da União para averiguar se a empresa e os membros do seu quadro societário constituíam alguma sanção. Porém, não há nenhuma penalidade aplicada.

Por fim, foi solicitado consulta ao Sistema de Inteligência de Governo, vide Memorando nº 3.344/2024, com o intuito de apurar possíveis novas informações dos seguintes CPF e CNPJ:

- I. ORDEM AUXILIADORA DAS SENHORAS EVANGÉLICAS DE TIMBÓ - HOSPITAL E MATERINDADE OASE (CNPJ 86.377.553/0002-64) - emissora do atestado de capacidade técnica e contrato de prestação de serviços;
- II. VITALLI & ARAÚJO LTDA - ORACLE SERVIÇOS LTDA (CNPJ 30.324.189/0001-39) - participante da licitação e vencedora provisória;
- III. KARINE CHRISTINE DE OLIVEIRA (CPF 427.760.348-30) - subscrite do contrato de prestação de serviços e sócia proprietária da licitante e vencedora provisória;
- IV. ROBSON ALMEIRA (CPF NÃO CONHECIDO) - subscrite do contrato de prestação de serviços pelo Hospital OASE; e
- V. RICHARD DA SILVA CHOSEKI (CPF 893.805.259-15) - subscrite do atestado de capacidade técnica pelo Hospital OASE.

Entretanto, *prima facie*, sem novas evidências.

Com o resultado obtido de todos os procedimentos elencados, alguns pontos chamaram a atenção do Pregoeiro, quais sejam:

I. Da análise do contrato social e suas alterações da ORACLE SERVIÇOS LTDA:

- a) A empresa foi criada em abril de 2018, suspensa em maio de 2019 e retomou suas atividades em janeiro de 2022. Contudo, os serviços entre as empresas ORACLE e HOSPITAL OASE iniciaram no dia 1º de junho de 2021, período em que suas atividades estavam suspensas;
- b) O período de início dos serviços a empresa não era denominada ORACLE SERVIÇOS LTDA, mas sim VITALLI & ARAÚJO LTDA. Dessa forma, percebe-se que o atestado de capacidade técnica e o contrato de prestação de serviços, ambos emitidos e assinados em 2021, utilizaram a denominação criada somente em 2023;
- c) O período de início dos serviços entre ORACLE e HOSPITAL OASE o objeto social da primeira era: “Prestação de serviços de alimentação privativos, para eventos e recepções, fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas e para o consumo domiciliar, atividades de condicionamento físico, *personal trainer* e atividades de nutrição”. Assim, verifica-se a discrepante divergência da área de atuação para o serviço prestado; e

d) A Sra. Karine Christine de Oliveira, subscrevente do contrato de prestação de serviços pela ORACLE SERVIÇOS LTDA somente ingressou no contrato social como sócia administradora desta empresa em junho de 2023, contudo assinou o termo no ano de 2021.

II. Ausência da apresentação de notas fiscais dos serviços prestados da ORACLE SERVIÇOS LTDA para a ORDEM AUXILIADORA DAS SENHORAS EVANGÉLICAS DE TIMBÓ – HOSPITAL E MATERNIDADE OASE;

III. A relação comercial entre as empresas para prestação dos serviços teve início no dia 1º de junho de 2021, todavia, a inscrição no CRMPR ocorreu apenas na data de 18 de julho de 2023; e

IV. Os serviços iniciaram em 2021 e ainda estão em andamento, todavia, a ORACLE SERVIÇOS LTDA até a presente data não está inscrita no CRMSC.

Diante dos indícios levantados, este Pregoeiro decidiu remeter o processo à Secretaria de Controle Governamental e Transparência Pública (SCGTP), via Memorando nº 5.126/2024, a fim de que fosse realizada análise dos pontos evidenciados e eventuais irregularidades que configurassem dano à Administração, bem como para exame acerca da legalidade de possível contratação da empresa ORACLE SERVIÇOS LTDA.

Por sua vez, a SCGTP, por intermédio da Auditora Geral, da Assessora Jurídica e do Secretário, se manifestou pela nova abertura de diligência visando a entrega das notas fiscais de todo o período trabalhado para comprovar a prestação de serviços, e após, retornasse para nova análise de possível legalidade cerca da contratação.

Em nova tentativa para a busca das notas fiscais, o Pregoeiro ampliou a diligência e requereu das empresas ORACLE SERVIÇOS LTDA e ORDEM AUXILIADORA DAS SENHORAS EVANGÉLICAS DE TIMBÓ – HOSPITAL E MATERNIDADE OASE, contratada e contratante, respectivamente, Ofícios nº 065/2024 e 380/2024. Todavia, novamente não houve manifestação de ambas as empresas.

Assim, o órgão de controle municipal se manifestou no sentido de que a contratação da ORACLE SERVIÇOS LTDA trará danos ao erário, opinando pela sua “exclusão” do certame.

Diante das informações prestadas no despacho 9, fica comprovado que se for efetivada a contratação com a empresa ORACLE SERVICOS LTDA., trará danos ao erário, assim, manifesta-se esta Assessoria Jurídica pela EXCLUSÃO da mesma do processo licitatório.
(Grifo nosso)

É relevante, portanto, pontuar que o edital de licitação foi suficientemente claro, em seu subitem 11.7, alínea “b”, ao estabelecer a exigência de atestado de capacidade técnica demonstrando a experiência da licitante em serviços médicos, e que diante das controvérsias informações levantadas, o instituto da diligência era medida imperativa ao caso, à luz do § 3º, art. 43, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Sobre a matéria vertida, o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 1.385/2016, julgou que o procedimento de requerer a apresentação de notas fiscais para comprovação dos atestados de capacidade técnica encontra amparo na faculdade da comissão ou pregoeiro em realizar diligências para verificar a fidedignidade dos documentos apresentados pela licitante.

No entanto, a recorrida nada fez, em relação as duas tentativas da Administração, para comprovar documentalmente a execução dos serviços prestados informados no atestado de capacidade técnica. Pelo contrário, agiu livre e conscientemente, por vezes, para deixar de prestar as informações requeridas, estas essenciais para constituir prova, talvez, da mais importante condição requerida no Instrumento Convocatório.

Diante da ausência proposital, não poderia, este Pregoeiro, conceder tratamento diferenciado e favorecido à recorrida, tampouco perder de vista a severidade do risco de contratar a empresa, tanto pela essencialidade quanto pela sensibilidade do serviço público a ser prestado aos cidadãos, porquanto se o fizesse, aí sim, ganharia e alcançaria diferentes dimensões, podendo, inclusive, desembocar na ocorrência de ato de improbidade administrativa lesivo ao erário.

CONCLUSÃO

Assim, conheço dos recursos apresentados pelas empresas INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, ENSINO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE - IDEAS e GSS – GESTÃO

SERVIÇOS A SAÚDE LTDA e, no mérito, nego-lhes provimento. Todavia, ante a todo o exposto pelo Pregoeiro em sede de diligências, bem como do Parecer exarado pela Secretaria de Controle Governamental e Transparência Pública, declaro a empresa ORACLE SERVIÇOS LTDA inabilitada do presente certame.

Balneário Camboriú, 12 de março de 2024.

RENATO FOGAR LOPES

Pregoeiro



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 7591-6D5C-B392-F5C3

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RENATO FOGAR LOPES (CPF 084.XXX.XXX-03) em 12/03/2024 11:32:39 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: AC FCDL SC v5 << AC SOLUTI v5 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://bc.1doc.com.br/verificacao/7591-6D5C-B392-F5C3>